



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

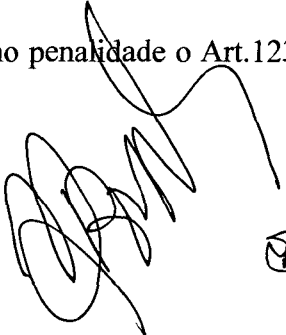
RESOLUÇÃO Nº 028/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/2013
PROCESSO Nº 1/1141/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201002803-0
RECORRENTE: MARIA FRANCISMARLEY DE AMORIM EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ilegível
MATRÍCULA: Ilegível
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADA. 2. A empresa autuada adquiriu mercadorias desacompanhadas de nota fiscal no exercício de 2009, no montante de R\$ 209.775,87. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ESTA EMPRESA NO PERÍODO DE 01/01/2009 a 10/12/2009 ADQUIRIU MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL DO FORNECEDOR E CONSEQUENTEMENTE SEM A DEVIDA ESCRITURAÇÃO DESSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. A QUANTIDADE POR ITEM DE MERCADORIA E VALORES SE ENCONTRAM NA PLANILHA DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, EM ANEXO. VEJA INFOMRAÇÃO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.



1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- Ordem de Serviço 2009.28584 e 2010.02871;
- Termo de Início de Fiscalização n 2009.23091 e 2010.03849;
- Termo de Conclusão de Fiscalização n 2010.05707;
- Relatório da posição do inventário de 12/08 – SLE;
- Relatório de Entradas por Documentos 2009 – SLE;
- Relatório da Posição do Inventário de 12/09 – SLE;
- Planilhas da contagem do estoque no dia 10/12/09;
- Relatório Totalizador anual do levantamento de mercadorias

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, em virtude de omissão de entrada de mercadorias está respaldada no SLE.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 431/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARIA FRANCISMARLEY DE AMORIM - EPP**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201002803-0, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **Omissão de compras**, eis que a empresa adquiriu mercadorias, sem a documentação fiscal no exercício de 2009, no montante de R\$ 209.775,87.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que a empresa recorrente, ainda se encontra sob o regime tributário do Simples Nacional, segundo pesquisa no sistema – Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Ademais, trás o art. 14 da Resolução 30/08 o tipo de infração por inobservância das normas do Simples Nacional, in verbis:

Art. 14 “Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

- I – omissão de receitas;*
- II – diferença de base de cálculo;*
- III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional”*

Isto significa que os agentes do fisco estadual ao se deparar com fatos que demonstre a existência dessas infrações citadas deve aplicar as normas relativas ao Simples Nacional. Contudo, o fato da recorrente ser optante do Simples Nacional não condiciona o agente fiscal a utilizar métodos fiscalizatórios que demonstrem apenas as infrações dentro do Simples Nacional. Posto que, o campo da fiscalização é amplo para se apurar o real movimento tributável e o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, ficando a critério do agente a metodologia da fiscalização aplicada na ação fiscal. Entretanto, desde que, assentada em critérios técnicos a fim de que o agente possa identificar indícios de sonegação por parte do contribuinte, segundo as normas estabelecidas pela SEFAZ.

Desta feita, foram considerados todos os documentos inerentes ao procedimento adotado, como: os documentos fiscais de entradas e saídas, inventários, informações estas prestadas pela recorrente, elementos que subsidiam a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria, demonstrando que o somatório por produto das saídas e do inventário final foi superior ao somatório das entradas, conforme as fls. 67 a 99, inexistindo a presunção.

Outrossim, no que concerne aos argumentos da recorrente quanto ao recebimento do Termo de Início de Fiscalização 2009.23091 – pertencente a OS 2009.28584 – e a assinatura da Contagem de Estoque as fls. 60/66 dos autos pela contadora da empresa ser agente incapaz, necessário se faz aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem se apresenta como representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-lo em juízo, conforme decisão:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESP 65484/SP. T2 (1995/0022451-8). Data de decisão: 16.06.2000. Min. Eliana Calmon. DJ 01.08.2000; PG 218.

Por conseguinte, estamos diante de uma infração tributária objetiva, independente de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação em seu art. 874, combinado com o art. 877 do Dec. 24.569/97, devendo pois, o contribuinte descaracterizar a ocorrência da infração configurada, a que lhe está sendo imputada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, com a finalidade de manter a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



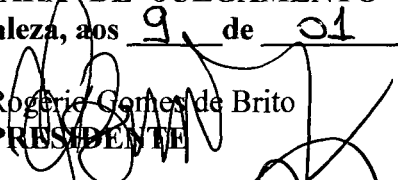
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

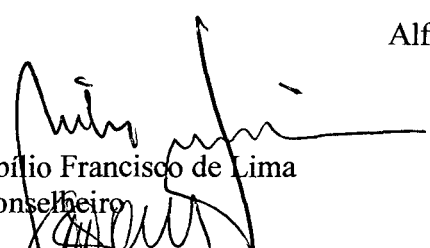
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISAO

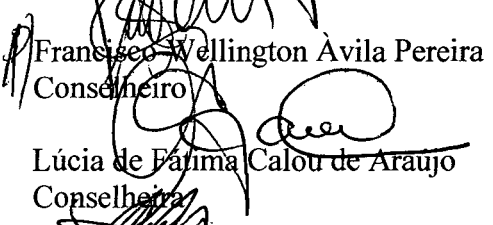
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **MARIA FRANCISMARLEY DE AMORIM - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de 01 de 2014.

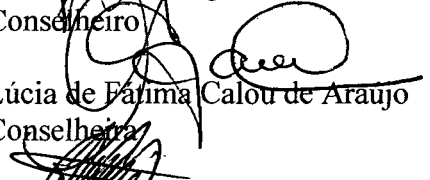

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

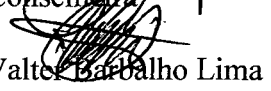

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

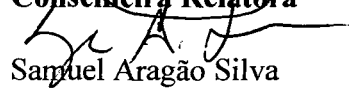

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO